



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



PARECER

INTERESSADO: Fabiana Luz da Silva

Ementa: Parecer sobre a competência do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem no transporte de paciente obstétrico em trabalho de parto

HISTÓRICO

A elaboração deste parecer teve origem a partir da Manifestação realizada junto à Ouvidoria desse Regional, protocolada sob o Nº NV- 03574/2022 com o seguinte questionamento, transcrito a seguir *ipsis literis*:

“...solicitar esclarecimento sobre o Art 11 da Lei 7.498/86, que rege o Exercício Profissional, sobre as atividades exercidas pelo enfermeiro...essas atividades podem ser delegadas ao técnico ou auxiliar de enfermagem? Eu, enquanto técnica de enfermagem, posso sair em transferência tanto intra como extra-hospitalar com gestante em trabalho de parto ou outras situações que envolvam a gestação que necessitem de avaliação, sozinha, sem a presença de enfermeiro?”

A referida solicitação de emissão de parecer foi despachada pelo Conselheiro Dr. Alexsandro Batista de Alencar para o Departamento de Fiscalização deste Regional, sendo esta fiscal, Dra. Sandra Valesca Vasconcelos Fava designada pela Gerência do setor para atender ao demandado.

DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Inicialmente julgamos pertinente esclarecer que o ato de transportar o paciente deve reproduzir a extensão da unidade de origem do mesmo, tornando-o seguro e eficiente, sem expô-lo a riscos desnecessários, evitando, assim, agravar seu estado clínico. Já o objetivo precípua destas intervenções é melhorar o prognóstico do paciente; portanto, o risco do transporte não deve sobrepor o possível benefício da intervenção. Torna-se necessário para sua efetivação promover meios para que o transporte destes pacientes seja feito sem prejudicar seu tratamento, ou seja, deve ser indicado, planejado e executado minimizando o máximo possível os riscos para o transportado.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



Para que o transporte hospitalar da gestante ou puérpera seja realizado com sucesso é necessária uma criteriosa avaliação do seu quadro clínico, uma equipe preparada, com todo o material necessário para o correto manuseio durante o transporte, e um sistema de comunicação pessoal adequado. A equipe deve ser qualificada e com habilidade, de modo que não ponha em risco a sua segurança, realizando um transporte seguro no âmbito intra e inter-hospitalar. Esclarecemos que o transporte inter-hospitalar é a transferência das pacientes entre unidades hospitalares de menor complexidade para outras de maior complexidade, unidades de diagnósticos ou de cuidados intensivos e cirúrgicos não disponíveis nos hospitais de origem.

Trazemos como premissa inicial o que é preconizado na Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício profissional de Enfermagem, no Art. 11: O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras ações: **a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem; b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; i) consulta de Enfermagem; j) prescrição da assistência de Enfermagem; l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;** A Lei nº 7.498/1986 ainda traz no Art. 12, que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: **a) participar da programação da assistência de Enfermagem; b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.**



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Oportunamente trazemos à baila o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 564/2017, que diz: Art. 22 (Direitos) **Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.** Art. 59 (Deveres) **Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.** Art. 62 (Proibições) **Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.**

Já a Portaria nº 2.048 de 05 de novembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, no capítulo II onde registra que a Regulação Médica das Urgências é baseada na implantação de suas Centrais de Regulação, que é o elemento ordenador e orientador dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Segundo a mesma, as Centrais, estruturadas nos níveis estadual, regional e/ou municipal, organizam a relação entre os vários serviços, qualificando o fluxo dos pacientes no Sistema e geram uma porta de comunicação aberta ao público em geral, por meio das quais as solicitações são recebidas, avaliadas e hierarquizadas. Esta Portaria, ainda classifica as Unidades Móveis em 6 tipos: Tipo A – Ambulância de Transporte: Destinada para remoções simples e de caráter eletivo de pacientes em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida para remoções simples e de caráter eletivo. Tipo B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte Inter hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. Tipo C – Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas). **Tipo D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.** Tipo E –



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil – DAC. Tipo F – Embarcação de Transporte Médico: veículo motorizado aquaviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial. A ambulância deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento de pacientes conforme sua gravidade. O Capítulo IV, item 5 da Portaria supracitada, deixa claro como as equipes que podem tripular os diversos tipos de ambulância devem ser formadas: Ambulâncias do Tipo A e B devem ser tripuladas por Condutor e Técnico/Auxiliar de Enfermagem. **Ambulâncias do Tipo D devem ser tripuladas por Condutor, Enfermeiro e Médico.** Levando em conta, a Portaria nº 356 de 8 de abril de 2013 que sugere uma nova composição para o Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB) – Condutor, Técnico e Enfermeiro.

Em tempo, destacamos também a Resolução Cofen Nº 713/2022, que atualiza a norma de atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel Terrestre e Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU), em serviços públicos e privados, civis e militares, que prevê no escopo de atuação do técnico de enfermagem no atendimento pré-hospitalar móvel, que a sua atividade engloba as práticas assistenciais já reconhecidas para o Suporte Básico de Vida (SBV) nos agravos de origem clínica, traumática, cirúrgica, psiquiátrica, pediátrica e obstétrica e outros, em todo ciclo vital, **cabendo-lhe prestar cuidados de enfermagem já reconhecidos para a modalidade SBV, exceto os procedimentos de maior complexidade técnica e/ou a pacientes graves e com risco de morte, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas, que são privativos de Enfermeiros;**

Julgamos pertinente relembrar a Rede Cegonha, que é uma Rede de Atenção à Saúde instituída em 2011, por meio da portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011. Esta rede visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério. A Rede Cegonha tem como objetivos a **implementação**



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



de um novo modelo de atenção à saúde da mulher e da criança, reduzir a mortalidade das mães e crianças e dar acolhimento e resolutividade a saúde da mulher e saúde infantil no Sistema Único de Saúde (SUS). A Rede Cegonha garante às mulheres e às crianças uma assistência humanizada e de qualidade, que lhes permite vivenciar a experiência da gravidez, do parto e do nascimento com segurança, dignidade e beleza.

Por fim, destacamos o Parecer nº 48/2019 do COREN/GO, cujo objeto é o transporte de gestante em trabalho de parto para hospitais de referência e em sua conclusão refere: ... No que tange ao paciente com risco de vida, no caso **a gestante em trabalho de parto, a legislação vigente ressalta que o paciente deve ser transportado por equipe de Suporte Avançado (Médico, Enfermeiro e Condutor) em Ambulância equipada para esse tipo de atendimento que pode requerer cuidados médicos intensivos.**

Todos os grifos realizados nos normativos mencionados foram realizados por esta parecerista, a fim de destacar os tópicos que serão considerados para a conclusão deste.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, podemos concluir que o Enfermeiro é o profissional responsável pela coordenação do serviço de enfermagem, delegação, orientação e supervisão das atividades desenvolvidas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, bem como o profissional responsável, privativamente, pelos cuidados de enfermagem de maior complexidade e deverá estar presente no transporte inter-hospitalar de risco conhecido ou desconhecido (ambulâncias para o suporte básico e avançado de vida). No que tange ao paciente com risco de vida, exatamente como no caso de gestante em trabalho de parto, a legislação vigente ressalta que esta deve ser transportada por equipe de Suporte Avançado (médico, enfermeiro e condutor) em Ambulância equipada para esse tipo de atendimento que pode requerer cuidados médicos intensivos.

Por fim, concernente à responsabilidade da transferência de gestantes para outra unidade de saúde, quando realizada por Técnico de Enfermagem, sem a presença do Enfermeiro, fere o estabelecido no Artigo 15 da Lei 7.498/86, que dispõe sobre a



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça



regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Da mesma forma, também caracteriza Exercício Ilegal a realização eventual do parto pelo profissional de nível médio (Técnico de Enfermagem), pois esta, no âmbito da equipe de enfermagem, cabe tão somente ao profissional Enfermeiro, em observância e obediência aos dispositivos legais elencados no presente parecer normativo.

Destaca-se que é fundamental a padronização dos cuidados a serem prestados, a fim de garantir assistência de Enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência. Recomenda-se a elaboração de protocolos institucionais de atendimento que visam à melhoria do atendimento prestado as pessoas que necessitam de transporte inter-hospitalar e possibilite à Equipe de Enfermagem um desempenho ético profissional efetivo. Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução Cofen nº 358/2009.

É o parecer, smj.

Fortaleza, 07 de novembro de 2022.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Dr.ª Sandra Valesca Vasconcelos Fava
COREN-CE n.º 62437

Sandra Valesca Vasconcelos Fava
Coren-Ce- 62437-ENF
Fiscal